TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1024519-05.2018.8.26.0224

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Gabbor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz de Souza Cabezas

Vistos.

GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 07.105.038/0001-78, RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.450.846/0001-11, e RUBBERMIX SERVIÇOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.909.277/0001-92, ajuizaram pedido de recuperação judicial em 13/07/2018, tendo indicado débitos no montante de R\$ 8.431.691,05 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos).

O feito foi primeiramente distribuído livremente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que, verificando a existência de pedido de falência da primeira empresa anteriormente distribuído a esta Vara, foram os autos redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos do processo nº 1014723-87.2018.8.26.0224.

O processo dependente foi extinto sem resolução de mérito.

Por decisão de 02/08/2018, considerando a iminência de deferimento do benefício recuperacional e em prol da continuidade dos serviços das empresas, foi deferida liminar para obstar todo e qualquer ato de interrupção do serviços prestado pela empresa Bandeirante Energia S/A, por débitos constituídos anteriormente ao presente pedido de recuperação judicial que se deu em 13/07/2018, bem como, para que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até então vencidos, o fornecimento de energia elétrica ao grupo de empresas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após parecer favorável do Órgão do Ministério Público e esclarecimentos da Recuperanda, foi deferido em 29 de agosto de 2018 o benefício recuperacional, conforme decisão de fls.545/547, *in verbis:*

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos a fls.486 por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, posto que tempestivos, e no mérito, deixo de acolhe-los por não verificar na decisão embargada erro, contradição, omissão ou obscuridade a sanar, desafiando recurso próprio. A propósito, atendendo a reiterado requerimento de fls.477 e 480 da Recuperanda, anoto que o descumprimento da ordem liminar ensejará majoração da multa cominada, sem prejuízo dos danos advindos da desobediência. O Órgão do Ministério Público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial das empresas autoras, com a ressalva de esclarecimentos a serem prestados. Em resposta à petição de fls.510 e à R. Cota Ministerial de fls.523, presta a Recuperanda esclarecimentos a fls. 532/536, juntando documentos, DECIDO. Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP e RUBBERMIX SERVICOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP. O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da devedora. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresarial GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 07.105.038/0001-78, RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.450.846/0001-11, e RUBBERMIX SERVICOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.909.277/0001-92. Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) o Doutor ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98.628), com endereco na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar -Consolação - São Paulo (CEP 01050-030), Capital, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF). 1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc) deverá apresentar o respectivo contrato. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3°). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7°, § 1°). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1°, da LRF, (vide fls. 205/208), onde, para conhecimento de todos os interessados, com o qual consta, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionado pela devedora (art. 7°, § 2°), deverão ser encaminhados diretamente ao escritório do Administrador judicial, caso em que não serão recebidos no processo digital. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores da administradora judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados). 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se.

O primeiro relatório constante do edital de convocação dos credores foi apresentado a fls.1178/1184, indicando o montante aproximado de R\$5.706.036,64 em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a continuidade e manutenção normal do funcionamento e a existência de créditos a receber.

Informação a recursos de agravo de instrumento foram prestados.

A fls.2238 foi fixado os honorários do Administrador Judicial em R\$15.000,00 mensais, até que a fixação definitiva seja definida no julgamento das contas a ser apresentada no relatório final, entendendo que esse valor não ultrapassa o percentual de 5% do total devido aos credores afetos à recuperação, nos termos do artigo 24, § 1°, da Lei 11.1011/2005.

Prosseguindo nos termos das determinações e seus respectivos cumprimentos, foram os autos remetidos ao Órgão do Ministério Público, para que se manifestasse sobre os requerimentos das Recuperandas e do Administrador Judicial.

Em seu r. Parecer de fls.2708, o Órgão Ministerial disse não concordar com a prorrogação do prazo de suspensão de ações e de execuções judiciais (*stay period*) com base nos argumentos que as requerentes GABBOR e RUBBERMIX apresentaram a fls. 2303/2307, posto que os requerimentos não significariam nenhuma situação excepcional surgida até abril de 2109 e de lá para cá também não existia qualquer situação extraordinária superveniente, concordando que fosse designada a Assembleia Geral dos Credores para apreciação do plano proposto, e na retirada de dois veículos para entrega ao credor Santander.

Nesse sentido, a decisão ora agravada assim deliberou:

Vistos. Adoto como razões de decidir o r. Parecer do Órgão do Ministério Público de folhas retro, e assim o faço para determinar a designação e realização, com urgência, de Assembleia Geral de Credores para que seja apreciada a viabilidade de aprovação do plano recuperacional proposto a fls.1327/1384. Outrossim, acolho o requerimento do Douto Administrador Judicial de fls.2699/2707, para prorrogação do stay period em estrito cumprimento ao objetivo primordial de preservação da atividade empresária em recuperação, a fim de que não sejam realizados atos de apreensão do bens (dois caminhões fls.2635) dados em garantia fiduciária e de propriedade resolúvel do BANCO SANTANDER, objeto da cédula de crédito bancário nº 00333759300000003810. Em relação a esse mesmo prazo de suspensão (stay period) de ações e execuções judiciais, resta, por ora, indeferida, posto que, assim como salientado pelo Ministério Público, inexiste situação excepcional e extraordinária superveniente, devendo-se aguardar manifestação dos credores, o que desde já fica determinado. Ciências às partes do edital de publicação de fls.2609/2611 e fls.2615. Intime-se.

As Recuperandas comprovaram a publicação do edital de convocação assembleia.

Novas informações a recurso de agravo de instrumento foram prestadas (fls.).

Houve adiamentos de datas da Assembleia Geral dos Credores (fls. 2.887, 2.970/2.972; fls.3.236/3.243, fls. 3.138/3.140, fls. 3.230, item 1, 2.970/2.972; fls.3.236/3.243, fls. 3.364).

V. Acórdãos juntados a fls.2438, fls.2559 e fls.3192.

O Órgão do Ministério Público, apresentou parecer a fls.3808/3813, entendendo ser necessária a decretação das falências das Recuperandas, diante da documentação apresentada que comprovam a paralisação das operações, havendo quadro fático e de descumprimento de obrigações, com encerramento irregular noticiado a fls.3785.

Decisão de fls.4542 assim determinou: Vistos. Não havendo óbice ao reiterado pedido de expedição de mandado para remoção das máquinas de propriedade de DOMÍNIO INTERMEDIAÇÕES DE COBRANÇA de fls.3983, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial a fls.4534, defiro o pedido. Expeça-se mandado de remoção nos termos formulados e direcionado na petição de folhas retro, cabendo à empresa DOMÍNIO INTERMEDIAÇÕES DE COBRANÇA EIRELI—ME atender ao requerimento do Administrador como requerido. No mais, antes de apreciar o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, cumpra a Z. Serventia, com urgência, a determinação de fls.3816, reiterado a fls.3865, reiterado a fls.3870, reiterado a fls.3893 e fls.3937. Após, conclusos com urgência. Intime-se.

Determinou-se a intimação do sócio-administrador Giuliano dos Santos Augusto para prestar os esclarecimentos sobre as denúncias, as quais foram prestadas a fls.4783.

Certidão de fls.4857 dá conta do cumprimento das determinações.

Habilitações de créditos seguiram anotadas.

Novos esclarecimentos foram prestados pelas recuperandas e sócio a fls.4875/4884.

Manifestação da procuradoria da fazenda nacional a fls.4886, requerendo a regularização da dívida fiscal.

O M.P reiterou a cota e convolação do benefício concedido.

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial a fls.4927/4937, juntando documentos, bem como a fls.5000/2017.

Novo parecer do Órgão do Ministério Público a fls.5021/5025.

Eis o resumo do necessário. DECIDO. Desde a distribuição do pedido de recuperação judicial passaram-se mais de três anos sem que a recuperanda tenha sequer iniciado o pagamento dos credores.

Os relatórios apresentados pelo administrador judicial indicam que desde o deferimento da recuperação judicial a recuperanda vem apresentando resultado negativo no exercício.

Os títulos que supostamente possui a receber não tem repercutido favoravelmente na recuperação.

O plano de recuperação foi apresentado a fls.1328, publicado em edital, sem que houvesse a assembleia geral de credores.

Há manifestação do Administrador Judicial informando que da análise do Relatório Mensal de Atividades (fls. 4.905/4.922), constata-se o evidente estado falimentar em que se encontram as Recuperandas, de modo que eventual depoimento pessoal deva ser colhido em atenção aos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, quando da inevitável convolação da presente recuperação judicial em falência, ponderando que para a homologação do plano, há a necessidade de regularização dos débitos tributários federal que monta em R\$ 9.335.577,31, sendo certo que o plano não chegou a ser votado por falta de apresentação do aditivo.

As recuperandas requerem o bloqueio do veículo de placas EPZ9875, pois tem sido utilizado por terceiros, alegando que seus bens estão sofrendo constrições de outros Juízos (BMW X1 – FRW1184; bens indicados a fls.1379).

Entende o Administrador Judicial que os bens constritos devem ser transferidos a este Juízo recuperacional, opinando pela decretação de quebra das Recuperandas, tendo em vista o encerramento irregular de suas atividades, bem como a ausência de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual deveria ter sido apresentado em 18/10/2019, demonstrando evidente incapacidade das Recuperandas em honrar os seus compromissos.

Pois bem.

O laudo de viabilidade econômico financeira do plano, apresentado a fls.1365 não sustenta condições operantes, dada a não aprovação do plano recuperacional.

De fato, há evidente incapacidade econômica das Recuperandas em honrar os seus compromissos.

Em uma análise detalhada dos autos não se verifica a viabilidade das empresas honrarem com seus compromissos recuperacionais.

Ainda sequer houve arrecadação de bens.

O descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial é motivo para a decretação da falência, conforme artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005.

Na fase em que se encontram os autos, sem a apresentação do plano de recuperação, sem a realização de assembleia geral de credores, forçoso concluir pelo encerramento irregular das atividades empresariais das autoras, evidenciando sua incapacidade para a manutenção do benefício concedido.

E isso porque, a morosidade do processo poderá provocar o agravamento da situação do patrimônio que, pelo que se denota nos autos, está comprometido em processos outros, tais como reclamações trabalhistas e execuções fiscais.

Tal providência se faz necessária para proteção dos direitos e interesses dos credores, em especial porque não constituído o Comitê em assembleia geral.

Os créditos que já foram incluídos no quadro-geral de credores, e não foram pagos nem satisfeitos serão considerados habilitados no processo de falência, sendo apenas adequado o valor para a data de decretação da falência, providência essa a ser adotada pelo administrador judicial, independentemente de manifestação dos credores.

Eventuais habilitações em curso, antes da convolação, prosseguirão, sem óbice, no processo de falência.

Os atos referentes à verificação dos créditos, assim como os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumir-se-ão válidos.

Posto isso, DECRETO hoje, às 18h a falência de GABBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 07.105.038/0001-78, RALFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.450.846/0001-11, e RUBBERMIX SERVIÇOS EM RESÍDUOS DE BORRACHA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.909.277/0001-92, com fundamento no artigo 61, § 1° e 73, IV da Lei 11.101/2005.

Mantenho como administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, a quem caberá a imediata arrecadação dos bens. Intime-se com urgência.

Defiro, desde logo, a realização de constrição nos sistemas informatizados *BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD*.

Quanto a ARISP, a constrição apenas deverá recair, por ora, em relação aos imóveis indicados, sem prejuízo de posterior acréscimo por parte do administrador judicial.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando eventual pagamento e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2°, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Intimese por carta os sócios, no endereço constante da Junta Comercial.

Devem, ainda, os sócios, cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, devendo por meio de seus advogados constituídos prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito, uma vez tratar-se de autos eletrônicos que dispensa o comparecimento pessoal em cartório.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Ficam advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Está vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial.

Ressalva feita, aos bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, assim entendidos com aqueles imóveis cujo adquirente apresente prova de quitação acompanhada de contrato perante o Registro de Imóveis. Oficie-se nesse sentido aos referidos Cartórios e, ainda, ao Tabelião de Notas.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Varas de Execuções Fiscais, Cíveis e Federais, Varas Trabalhistas, Cartórios Distribuidores Cíveis Estaduais e Federais), autorizada a comunicação por meio eletrônico, imediatamente, inclusive à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, pelo administrador judicial.

Expeça-se mandado de lacração.

Proceda-se ao bloqueio do veículo de placas EPZ9875, uma vez noticiado estar sendo utilizado por terceiros, devendo ser informado o destino dos demais veículo enumerados a fls.1380.

Conforme requerido pelo Administrador Judicial, oficie-se ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1059954-87.2019.8.26.0100, a fim de que a restrição recaída sobre os veículos de placas

FZR0430, FRW1184 e EKR7588, todos de propriedade da Recuperanda Gabbor, seja remetida a este Juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Proceda-se à arrecadação dos bens nomeados a fls.1379 e fls.1380, bem como do imóvel da Matrícula nº 111.608 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, e demais bens e ativos a ser enumerados pelo Administrador Judicial, requisitando-se a respectiva matrícula perante o sistema ARISP.

Para oitiva do sócio Giuliano dos Santos Augusto, nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005, deverão as partes apresentarem os dados para envio do link de audiência que será oportunamente designada.

Observo que o requerimento do Órgão do Ministério Público (fls.3814) para expedição de ofício à Autoridade Policial, foi cumprido a fls.4554.

Deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7°, §2° da LEI N° 11.101/2005, tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências e objeções que forem eventualmente apresentadas no prazo legal, cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital (art. 7°, §1° da Lei n° 11.101/2005).

Havendo necessidade, ainda que comunicado os desfechos dos recurso de agravos de instrumento, conforme V. Acórdãos de fls.2438, fls.2559 e fls.3192, comunique-se por e-mail o D. Relator dos recursos, da presente decisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C

Guarulhos, 31 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA